



Número: **0801076-67.2019.8.18.0039**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Barras**

Última distribuição : **06/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>EZEQUIAS NUNE DOS SANTOS (AUTOR)</b>	<b>CARLA YOHANNA MOREIRA GONCALVES (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16199 524	23/04/2021 12:37	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª Vara da Comarca de Barras DA COMARCA DE BARRAS**  
Rua São José, 864, Centro, BARRAS - PI - CEP: 64100-000

**PROCESSO Nº: 0801076-67.2019.8.18.0039**  
**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
**ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]**  
**AUTOR: EZEQUIAS NUNE DOS SANTOS**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Cobrança de Danos Pessoais em sua integralidade de Indenização de Seguro DPVAT ajuizada por EZEQUIAS NUNES DOS SANTOS em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, todos devidamente qualificados, com base nos fatos e fundamentos de direito expostos.

Aduz o autor, em suma, que sofreu grave acidente de trânsito em 27.01.2017, do qual resultou sua invalidez permanente, tendo decorrido deste fraturas expostas no braço esquerdo, resultando em invalidez permanente. Argumenta ainda, que a demandada não efetuou qualquer tipo de pagamento administrativo, por entender pela aplicação de normas desprovidas de critérios e fundamentação legal. Requer a condenação da requerida a fim de fazer o pagamento integral do seguro obrigatório no valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) que reputa devida com base na Lei nº 6.194/74, além de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos sob o id.5889337.

Citada, a demandada apresentou contestação sob o id.10064698. Apresentou documentos sob o id.10064700.

A parte autora não apresentou réplica.

Foi realizada a perícia médica na parte autora, conforme id.15277554, cujo diagnóstico foi dano parcial incompleto permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima, com segmento anatômico com percentual intenso de (75%) referente a lesão no punho esquerdo, decorrente do acidente relatado.

O autor não se manifestou a respeito do laudo.

A suplicada impugnou o laudo (id.15232809), requerendo que seja acolhido o laudo pericial realizado.

É o que cabia relatar. Decido.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O presente feito comporta julgamento na fase em que se encontra, uma vez que foram produzidas todas as provas necessárias para a compreensão do tema.

Analiso, inicialmente, a preliminar.

**2.1. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS**



Assinado eletronicamente por: MELISSA DE VASCONCELOS LIMA PESSOA - 23/04/2021 12:39:26  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042312375386700000015294114>  
Número do documento: 21042312375386700000015294114

Num. 16199524 - Pág. 1

Em relação à preliminar de ausência de documentos obrigatórios para a instrução do processo, também não se sustenta a tese de que deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. Isso porque o art. 5º da Lei do Seguro DPVAT estabelece que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, não sendo medida adequada a extinção do feito, mormente quando realizada a perícia requerida pelas partes, instrumento apto a embasar, de forma mais segura, a decisão sobre o mérito da questão, razão pela qual rejeito a preliminar em apreço.

## **2.2 MÉRITO**

### **2.2.1 DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML**

A parte suplicada sustenta que o autor não apresentou laudo do IML que comprovasse sua invalidez permanente, inviabilizando a constatação da veracidade de suas alegações.

Entendo que não se sustenta, ante a produção de prova pericial que permite a constatação da alegada invalidez, devendo ser analisado o mérito da questão de acordo com a prova produzida. Ademais, acentuo que o boletim de ocorrência não é documento essencial para a propositura de ação objetivando o recebimento de indenização decorrente de evento coberto pelo seguro DPVAT, podendo ser substituído por outro meio de prova admitido em direito, inclusive prova produzida no curso do processo, tal como a prova pericial, devendo o feito seguir seu curso regular.

### **2.2.2 DA INDENIZAÇÃO**

De início, merece nota que “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa”, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

Acerca do valor a ser indenizável no caso de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) para os casos de invalidez permanente, é de destacar que o acidente ocorreu quando já vigentes as alterações efetuadas pela Lei 11.945/09 em relação ao valor previsto na Lei 6.194/74 para o pagamento da indenização que se pleiteia nestes autos. Destaco que a jurisprudência é unânime acerca da constitucionalidade da referida norma que não ofende, de modo algum, o princípio da dignidade da pessoa humana, pois apenas regrou o constante na Lei nº 6.194/74, estabelecendo o valor máximo de indenização em cada caso específico de invalidez.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DO SEGURADO. LEI DO SEGURO DPVAT. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. MÁCULASINEXISTENTES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÕES NÃO EVIDENCIADAS.** "A jurisprudência desta Casa é unânime em assentar a constitucionalidade e legalidade da Lei n. 11.945/2009, por ausência de eiva a inquinar o regramento ou afronta à dispositivo (infra) constitucional. Na ausência de decisão, oriunda do Supremo Tribunal Federal, a declarar a inconstitucionalidade da lei ou de suspensão da aplicação da norma, permanece o regramento em vigor e produzindo efeitos no mundo jurídico". (TJ-SC - AC: 20140318618 Ituporanga 2014.031861-8, Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 03/07/2014, Quinta Câmara de Direito Civil) Seguro obrigatório.



Inconstitucionalidade das Leis nº 11.428/07 e 11.945/09. Não verificação. Diferença de indenização. Perícia conclusiva. Medida Provisória nº 451/08 aplicável ao caso em espécie. Indenização já recebida administrativamente. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00473526820118260001 SP 0047352-68.2011.8.26.0001, Relator: Nestor Duarte, Data de Julgamento: 12/08/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2015)

Pois bem. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor foi acometido de dano parcial incompleto permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima, com segmento anatômico com percentual intenso de (75%) referente a lesão no punho esquerdo, decorrente do acidente relatado, evidenciando o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões.

Da conjugação da tabela constante do ANEXO da Lei nº 6.194/74 com o seu art. 3º II, conclui-se que o valor máximo da indenização prevista para a espécie de lesão sofrida pelo autor é de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Dessa forma, como a lesão foi de grau intensa (75%), tem-se que o autor tem direito a uma indenização de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Logo, considerando que o autor não recebeu nenhum tipo de indenização devida por parte da requerida, entendo ser devido ao autor, portanto, o montante de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), incidindo juros de 1% a partir da citação.

### III - DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos autorais, para condenar a ré a realizar o pagamento de indenização de seguro DPVAT, no montante de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), consoante disposto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária através da aplicação da tabela de fatores de atualização monetária publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí desde o evento danoso (27/01/2017) até o efetivo pagamento, conforme súmulas 426 e 580 do STJ.

Face a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme me faculta o § 2º do art. 85 do CPC.

Transitado em julgado, dê-se baixa na respectiva distribuição, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, independente de nova conclusão.

Publique-se, registre-se, intimem-se. Cumpra-se.

BARRAS-PI, 23 de abril de 2021.

**Melissa de Vasconcelos Lima Pessoa  
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Barras**

